

EMENDA Nº
(à MPV nº 992, de 2020)

Incluem-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§1º

III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.”
(NR)

§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:

I – o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e

II – a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Considerando que as garantias são importante instrumento para obtenção de empréstimos e financiamentos com taxas reduzidas, e que atualmente, em razão do cenário econômico trazido pela pandemia COVID-19, há grande demanda por crédito, entendemos oportuno trazer outra possibilidade de garantia passível de ser usada no mercado financeiro, tal como foi feito com a alienação fiduciária, contemplada no artigo 14 desta MP.

Trata-se da inclusão de dispositivos que prevejam a possibilidade de utilização da previdência privada como instrumento que viabilize a tomada de crédito pelos consumidores.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da economia, na média em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos. Tal fato possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Por fim, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito e eventual penhora uma exceção, legalmente admitida. Somente a provisão matemática de benefícios a conceder, de constituição da provisão pelo cliente, que é formada na fase de contribuição ao plano, será penhorável.



Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos – o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar – mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável para utilização dos mesmos, ainda mais neste momento de enfrentamento dos efeitos econômicos advindos da COVID-19.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Como exemplo dessas iniciativas, podemos citar: empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). Vale ressaltar que as taxas de juros em tais modalidades de crédito estão entre as mais baixas do mercado.

Desta forma, pela importância do tema e pelo impacto positivo que pode gerar em nossa economia, principalmente nesta fase tão crítica que o país está enfrentando, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)



SF/20649.80290-36